

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.121, DE 2019

Altera dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro para dispor sobre a responsabilidade das partes por Dano Processual

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado JULIO ARCOVERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual, inicialmente, se propõe acrescentar inciso ao art. 80 do CPC, a fim de dispor que será considerado litigante de má-fé quem propuser demanda fundada em falsas imputações, capazes de causar prejuízos à imagem ou à reputação profissional da parte contrária. Busca-se ainda, por meio de acréscimo de parágrafo ao art. 81 do CPC determinar que, na hipótese mencionada, o juiz condenará o litigante ao pagamento de multa de no mínimo 10% do valor corrigido da causa e, na hipótese de demanda de valor irrisório ou inestimável, de até 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo.

Ao justificar a proposta, o nobre deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. afirma que diversos profissionais, atualmente, são alvo de falsas imputações, com o objetivo exclusivo de obtenção de vantagem econômica. Conforme argumenta, há uma indústria de demandas voltadas a atingir o a reputação profissional de terceiros, as quais devem ser coibidas por meio de mecanismos processuais eficazes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade e ao mérito, a proposta merece reparos.

Conforme a legislação em vigor, a ofensa à imagem e à reputação profissional de pessoas físicas e jurídicas, independentemente do meio pelo qual é praticada, já é ato passível de indenização por danos morais. Neste sentido, há vários acórdãos de diferentes tribunais do país, como observamos a partir dos seguintes exemplos:

O excesso no exercício da liberdade de expressão e de crítica ao serviço prestado por profissional em site da internet configura ato ilícito por abuso de direito e enseja direito à indenização por dano moral. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1727990-8)

Ação indenizatória – Direitos da personalidade – Autor alega que réu agiu de diversas formas a fim de prejudicar sua imagem e reputação durante prestação de serviços médicos em unidade hospitalar – Sentença de parcial procedência –...– Abalo de imagem pessoal e reputação profissional – Danos morais configurados – (TJ-SP - Apelação Cível: 40189256220138260602)

O envio de mensagem em grupo de whatsapp com conteúdo que desqualifica profissionalmente a colega de trabalho, perante os demais profissionais da mesma área e, em seguida, amplamente divulgada em cidade do interior, ofende a imagem e reputação, sendo passível de gerar indenização a título de danos morais...(TJ-MG - Apelação Cível: 50005831820228130477 1.0000 .24.182673-4/001)

Como bem destacou o autor da proposta, dentre os diversos meios possíveis para manchar a reputação de terceiros, há o uso doloso de



processos com imputações falsas, o que vem gerando verdadeira indústria de indenizações. Ocorre que o ajuizamento de demandas com esta finalidade também já é punível.

Nos termos do atual art. 80, incisos II e III, do CPC considera-se litigante de má-fé aquele que usar o processo para conseguir objetivo ilegal ou alterar a verdade dos fatos. Em outras palavras, quem cria narrativa sabidamente falsa e incompatível com a prova existente, quem omite ou inventa deliberadamente fato importante ao julgamento da causa, apresenta documento sabidamente falso ou usa o processo para chantagem e prática de dano doloso a terceiro já comete ilícito processual, não sendo necessária a inserção de novo inciso VIII ao art. 80 do CPC.

A alteração proposta para o art. 80 do CPC, desse modo, parece-me injurídica, pois não inova no ordenamento jurídico em vigor.

De outro lado, a multa hoje cominada ao litigante de má-fé, consoante bem ressaltado pelo deputado Dr. Luizinho, não é suficiente para coibir a verdadeira fábrica de processos infundados que ganha corpo nos tribunais brasileiros. Práticas como a da litigância predatória e do uso abusivo do direito de ação desvirtuam o direito constitucional de acesso à justiça, prejudicando, não apenas réus, mas todos os jurisdicionados.

Desse modo, merece alteração o art. 81 do CPC para majorar a penalidade aplicável ao litigante de má-fé, de forma a conferir maior efetividade ao dever de lealdade processual e reforçar o caráter preventivo e pedagógico da sanção. Descabe a transformação do processo em instrumento de obtenção de vantagens indevidas ou de pressão econômica, gerando custos injustificados às partes e comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à técnica legislativa, o art. 1º proposta não indica o objeto e o âmbito de aplicação da norma e não foram empregadas as letras maiúsculas “NR” entre parêntesis para indicar que foi modificado dispositivo legal já existente.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.121, de 2019, na



forma do substitutivo em anexo. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Relator

2026-6985



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.121, DE 2019**

Altera o art. 81 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, de modo a majorar a multa aplicada ao litigante de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 81 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, de modo a majorar a multa aplicada ao litigante de má-fé.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a dez por cento e inferior a vinte por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Relator



2026-6985



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266709087900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

